RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026

Ao: BANCO BRADESCO S/A

Ref.: Processo Licitatório nº 098/2026 – Pregão Eletrônico nº 031/2026

Em atenção ao pedido de esclarecimento interposto por essa instituição financeira, apresentamos a seguir os esclarecimentos prestados pela Administração Municipal de Muzambinho/MG:

1) Inversão de Fases (Art. 17, §1º da Lei nº 14.133/2021)

Resposta da Administração: Não acolhido. O certame observará o rito ordinário estabelecido pelo *caput* do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, em que a fase de habilitação ocorre após o julgamento das propostas e a disputa de lances. A manutenção da fase de lances anterior à habilitação visa assegurar a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa (maior oferta de Bônus de Adesão) para a Administração Pública, evitando o descarte prematuro de propostas financeiramente vantajosas por razões meramente formais de documentação antes da fase de lances.

Ressalta-se que o Edital exige expressamente que a licitante seja instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e que a verificação do cumprimento integral dos requisitos de habilitação ocorrerá obrigatoriamente antes da adjudicação e homologação, garantindo a plena segurança jurídica do certame sem prejuízo à disputa do melhor preço.

2) Abrangência do Objeto (100% dos Servidores)

Resposta da Administração: Sim, correto o entendimento. A presente contratação abrange a totalidade dos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários do MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO/MG (Administração Direta) e do

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM (Administração Indireta), bem como os que vierem a ser criados ou nomeados durante a vigência do contrato.

3) Gratuidades de Contas (Circular BACEN e Resolução CMN)

Resposta da Administração: Sim, correto o entendimento. Serão asseguradas aos servidores estritamente as isenções e gratuidades mínimas obrigatórias previstas na regulamentação do Banco Central do Brasil para Conta Salário (Resolução CMN nº 4.790/2020 e normas correlatas) e Conta Corrente (Resolução CMN nº 3.919/2010), não sendo exigidas gratuidades tarifárias suplementares além das legais.

4) Isenções de TED/DOC e Operações via PIX

Resposta da Administração: Sim, correto o entendimento. Aplicam-se rigorosamente os limites de isenção regulamentares estabelecidos pela autoridade monetária (BACEN/CMN). Os serviços adicionais que excederem a franquia legal poderão seguir as tabelas tarifárias da instituição financeira contratada.

5) Livre Negociação de Produtos em Conta Corrente

Resposta da Administração: Sim, correto o entendimento. A adesão a serviços adicionais ou pacotes de tarifação em conta corrente decorre de livre opção e negociação entre a instituição financeira e o servidor, respeitadas as normas do BACEN/CMN e o Código de Defesa do Consumidor.

6) Direcionamento Exclusivo para Atendimento Digital

Resposta da Administração: Não. A Prefeitura Municipal de Muzambinho entende que não é possível direcionar exclusivamente os servidores para o atendimento digital. Embora os canais digitais sejam importantes e ofereçam

praticidade, nossos servidores ainda possuem grande demanda por atendimento presencial. Muitos não possuem aparelhos celulares adequados, não utilizam aplicativos bancários ou possuem apenas conhecimentos básicos para sua utilização. Dessa forma, a ausência de atendimento presencial poderá prejudicar significativamente parte dos servidores, especialmente aqueles que apresentam maior dificuldade de acesso e utilização dos meios digitais, notadamente aposentados e pensionistas.

7) Dispensa de Caixa Físico e Eletrônico

Resposta da Administração: Não podemos desconsiderar a necessidade de manutenção de atendimento presencial, agência física ou estrutura equivalente. A realidade dos servidores municipais demonstra que ainda existe uma demanda relevante pelo atendimento presencial, sendo necessária a disponibilização de um canal de atendimento que contemple também aqueles que possuem dificuldades ou limitações para utilização dos meios digitais.

8) Dispensa de Canal de Atendimento Presencial no Município

Resposta da Administração: Não. A Prefeitura Municipal de Muzambinho entende que deve ser mantida a possibilidade de atendimento presencial aos servidores durante a vigência contratual. Ainda que existam diversos canais eletrônicos e digitais disponibilizados pelas instituições financeiras, estes não atendem integralmente às necessidades de todos os servidores, razão pela qual a manutenção de estrutura de atendimento presencial se mostra necessária.

9) Exclusividade de Estrutura Física nas Dependências da Prefeitura

Resposta da Administração: Não. Esclarece-se que a Administração Municipal de Muzambinho não disponibilizará, não cederá e não autorizará a instalação de nenhuma estrutura física de atendimento (seja agência, posto de atendimento, caixa eletrônico ou correspondente bancário) no prédio da Prefeitura ou em dependências do Poder Executivo Municipal, por absoluta indisponibilidade de espaço físico e por razões de interesse público.

10) Exclusividade em Propaganda e Comercialização nas Dependências da Prefeitura

Resposta da Administração: Sim. O Banco vencedor será a única instituição autorizada a utilizar as dependências da Prefeitura para realizar propaganda e comercialização de seus serviços e produtos, caso seja de interesse da Administração e do Banco, conforme previsto na questão 9, mediante comum acordo entre as partes e observadas as condições estabelecidas no contrato.

Ressalta-se, contudo, que essa exclusividade não poderá limitar ou interferir na liberdade de escolha dos servidores. Caso determinado servidor possua relacionamento com outra instituição financeira e procure a Administração para obter informações, orientações ou tratar de assuntos relacionados ao seu banco de preferência, a Administração deverá prestar o atendimento de forma imparcial, **não podendo induzir, direcionar ou obrigar o servidor a optar pelo Banco vencedor do certame**.

A escolha da instituição financeira para contratação de produtos e serviços bancários, inclusive crédito consignado, permanece de livre decisão do servidor, respeitadas as normas e condições aplicáveis.

11) Concessão de Crédito Consignado sem Exclusividade

Resposta da Administração: Sim. O Banco vencedor do certame poderá conceder créditos consignados sem exclusividade durante toda a vigência do contrato, observadas as normas aplicáveis e as condições estabelecidas para a operação.

12) Regulamentação e Prazo Máximo de Consignado

Resposta da Administração: As consignações em folha de pagamento no âmbito do Município de Muzambinho/MG são regidas pela Lei Municipal nº 3.177, de 20 de setembro de 2010.

Em relação aos questionamentos formulados, esclarece-se que:

- **Legislação Aplicável:** A matéria é disciplinada pela Lei Municipal nº 3.177/2010 (cuja cópia se encontra anexa a este esclarecimento).

- **Prazo Máximo:** A referida lei municipal **não fixa um teto ou limitação de prazo máximo em meses** para a amortização de empréstimos e financiamentos, devendo ser observadas as regras da margem consignável (limite de até 50% da base de cálculo, nos termos do art. 3°, § 1°) e os prazos praticados e autorizados pelo Banco Central do Brasil / instituições financeiras.

- **Custos/Cobranças Adicionais à Consignatária:** A legislação municipal não prevê a cobrança de taxas, custos operacionais ou ressarcimentos adicionais à instituição consignatária para a efetivação dos descontos e repasses em folha de pagamento. A responsabilidade do Município limita-se a efetuar os descontos e repassar os valores devidos (art. 7°, § 2°).

13) Instituições Habilitadas para Consignado

Resposta da Administração: É direito do servidor buscar e contratar a instituição financeira que lhe ofereça as melhores condições para a operação de crédito consignado, inclusive quanto ao valor disponibilizado, taxas, prazos e demais condições comerciais. A Prefeitura não estabelece qual instituição deverá ser escolhida pelo servidor.

14) Taxas e Prazos Praticados em Consignados

Resposta da Administração: As taxas e condições das operações de crédito consignado são de responsabilidade e definição exclusiva de cada instituição financeira. A Prefeitura Municipal não estabelece ou determina as taxas que deverão ser praticadas pelos bancos, cabendo a cada instituição definir suas condições comerciais, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

15) Valores Mensais de Repasse por Instituição

Resposta da Administração: Atualmente, a Prefeitura Municipal de Muzambinho possui convênio com diversas instituições que oferecem crédito consignado aos servidores, dentre elas Caixa Econômica Federal, Bradesco, Sicredi, Banco do Brasil, Ágil, BrasilCard, Sicoob, entre outros.

Ressalta-se que algumas dessas instituições possuem operações de consignado de valores relativamente baixos, muitas delas próximas a R$ 1.000,00 por operação, razão pela qual os valores movimentados variam significativamente entre as instituições.

Considerando os valores médios mensais atualmente observados, temos aproximadamente:

- **Caixa Econômica Federal:** R$ 106.598,94 mensais;
- **Bradesco:** R$ 98.420,43 mensais;
- **Sicredi:** R$ 20.465,81 mensais;
- **Banco do Brasil:** R$ 20.675,42 mensais.

Além dessas instituições, existem outros convênios vigentes, cujos valores de consignação possuem menor representatividade mensal em comparação às instituições acima mencionadas.

Os valores apresentados são médias aproximadas, podendo sofrer variações de acordo com a quantidade de operações contratadas, quitações, novos empréstimos e demais movimentações realizadas pelos servidores ao longo de cada mês.

16) Data do Repasse dos Valores aos Consignatários

Resposta da Administração: Cada instituição financeira poderá estabelecer a data de repasse dos valores referentes aos créditos consignados, conforme seus procedimentos operacionais. Como referência, a média praticada é de que o repasse ocorra do dia último dia do mês até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto realizado em folha.

17) Divulgação e Vinculação das Respostas ao Processo

Resposta da Administração: Sim, correto o entendimento. Em estrita observância aos princípios da transparência, isonomia, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021), a presente resposta integrará formalmente os autos do Processo

Licitatório nº 098/2026 e será disponibilizada a todos os interessados no sistema AMM Licita e nos sites oficiais do Município e PNCP.

Muzambinho/MG, 02 de outubro de 2026.

Aloísio Santini
Secretário Municipal de Administração

LEI N.º 3.177, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**, estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos, ativos ou inativos e pensionistas da Administração direta e indireta do Poder Executivo do município de Muzambinho, a averbação de consignações facultativas em folha de pagamento de empréstimo e financiamento concedidos por instituições financeiras, de vales-compra antecipados por sindicato da categoria e de outros mencionados nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei poderão ser consignados, voluntariamente, em folha de pagamento, mediante autorização prévia, os descontos das seguintes parcelas:

I – contribuições para prêmios de seguro de vida, cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

II – contribuições para planos de saúde, direta ou indiretamente;

III – amortizações de empréstimos concedidos por instituições e cooperativas de crédito, conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;

IV – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais.

V – vales-compra antecipados por sindicato da categoria;

VI – prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VII – créditos para operadoras de cartão de crédito funcional.

Parágrafo único. O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração do servidor, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 3º Conceitua-se para fins desta Lei:

I – **consignatário**, o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II – **consignante**, o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou Autárquica, que procede a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas,

na ficha financeira do servidor público municipal, ativo ou inativo, em favor do consignatário;

III – **consignado**, servidor público municipal.

IV – **base de cálculo**, são as verbas remuneratórias fixas, bem como as vantagens percebidas em caráter permanente e continuado, excluídas as parcelas pagas a título de:

a) abono familiar e/ou salário família;
b) diárias;
c) terço constitucional de férias, antecipação e conversão de férias em pecúnia;
d) gratificação natalina;
e) cartão-alimentação;
f) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
g) adicional noturno;
h) adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
i) outras parcelas percebidas eventualmente, que por sua natureza possam ser excluídas a qualquer momento;

V – **consignação compulsória**, são os descontos e recolhimentos obrigatórios efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa;

VI – **consignação facultativa**, são os descontos efetuados sobre os vencimentos ou proventos, consignados em folha de pagamento, decorrentes de solicitação formal e expressa do servidor em favor de consignatário(s), mediante ajuste firmado com a Administração Pública Municipal Direta ou Autárquica, conforme o caso;

VII – **margem consignável**, é o valor máximo das consignações facultativas que dispõe cada consignado, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A Administração Pública Municipal garantirá ao consignado 50% (cinqüenta por cento) da base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios, como título líquido a receber.

§ 2º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Art. 4º São consideradas consignações compulsórias:

I – contribuições a favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e/ou em favor do Regime Previdenciário Próprio;

II – pensão alimentícia judicial;

III – imposto de renda;

IV – descontos efetuados em razão de determinação judicial em favor da Fazenda Municipal, Estadual ou Federal;

V – indenizações, multas, restituições e recolhimentos ao Erário Público;

VI – outros instituídos por lei ou determinação judicial;

VII – mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal.

Art. 5º O(s) consignatário(s) fica(m) obrigado(s) a:

I – conservar em seu poder, na condição de fiel depositário, uma cópia ou via de autorização do servidor que aderir à consignação voluntária, devidamente assinada por ele e pelo consignatário, para exibi-la ou dela fornecer cópia sempre que for solicitado, bem

como documentos de formalização, propostas, contratos ou outras informações que o consignante julgar necessário à implantação do desconto facultativo;

II – conservar em seu poder, na condição de fiel depositário, uma via da solicitação de cancelamento ou alteração de lançamento realizada pelo servidor;

III – conservar em seu poder as autorizações do servidor, atualizadas, que deverão ser compatibilizadas com o lançamento efetuado no contracheque do servidor;

IV – fornecer ao consignado a declaração de saldo devedor.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do consignatário os efeitos de inclusão, exclusão ou alteração dos descontos.

Art. 6º As consignações autorizadas pelo consignado deverão respeitar o percentual reservado referido no § 1º do art. 3º desta Lei, devendo ser suprimido pelo sistema de folha de pagamento todo e qualquer desconto facultativo que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 1º No caso de supressão de consignações facultativas, para observar o limite máximo, prevalecerá o critério de antiguidade de efetivação da consignação pelo servidor consignado.

§ 2º O percentual referido no § 1º do art. 3º desta Lei poderá elevar-se até 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor quando houver descontos de prestações de financiamentos imobiliários destinados exclusivamente a sua residência, ou descontos determinados por decisão judicial e cobrança compulsória da dívida à Fazenda Pública.

§ 3º Poderá, todavia, a consignatária, cujo desconto tenha sido em comum acordo com o servidor, diminuir o valor do desconto mensal à margem disponível, valendo-se da dilatação dos prazos originais para o resgate dos compromissos assumidos pelo consignado.

Art. 7º A entidade consignante não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou função pública, morte do consignado ou insuficiência de limite da margem consignável sobre a base de cálculo mensal do servidor.

§1º A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos por servidor junto ao consignatário.

§ 2º A responsabilidade do Município limitar-se-á a efetuar os descontos em folha e repassar os respectivos valores na forma e nos prazos pactuados.

Art. 8º Na hipótese de que o desconto autorizado não venha ser efetuado por imposição de ordem legal, ordem judicial, ações ou omissões por parte do consignado ou por falhas operacionais, as quais o agente consignatário tenha dado causa, fica a Administração Pública isenta de qualquer responsabilidade.

Art. 9º Serão tidas como válidas e incontestáveis as consignações não impugnadas no prazo 90 (noventa) dias a contar do desconto em folha de pagamento.

Art. 10. As consignações facultativas em folha de pagamento poderão ser canceladas:

I – por interesse da Administração, observadas a conveniência e a oportunidade;

II – por interesse do consignatário, expresso por meio de comunicação formal;

III – por interesse do servidor consignado, cujo pedido deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento do mês subseqüente, comprovado a quitação dos débitos assumidos.

Art. 11. A consignatária que agir em prejuízo dos servidores públicos ativos ou inativos, e pensionistas, bem como da consignante, transgredir as normas estabelecidas nesta Lei ou praticar outras irregularidades devidamente comprovadas, poderá sofrer as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamentos.

Art. 12. O Município editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento desta Lei, inclusive modelos de formulários, sempre com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores públicos e às entidades e órgãos consignantes.

Art. 13. As consignações em vigor que ultrapassem o limite previsto no § 1º do art. 3º desta Lei serão concluídas na forma inicialmente contratadas até a liquidação final, ficando novas propostas de consignações, neste caso, suspensas até o enquadramento no limite fixado.

Art. 14. Revoga-se o art. 2º da Lei Municipal n.º 1.921, de 5 de novembro de 1993.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 20 de setembro de 2010.

Sergio Arlindo Cerávolo Paoliello
Prefeito Municipal

Antônio Márcio dos Reis
Chefe de Gabinete.

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME NA SAGUÃO DESTA PREFEITURA EM 20/09/2010

REGISTRADO EM 20/09/2010